TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 124

GOIÂNIA, 14 DE MARÇO DE 2022

EMENTÁRIO SELECIONADO

CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. REGIME DE TEMPO PARCIAL. PACTUAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

Do fato de a reclamante poder encerrar a jornada de trabalho mais cedo em alguns dias não se extrai que as partes tivessem contratado regime de jornada em tempo parcial, sobretudo se a jornada semanal ordinária extrapola as 25 horas semanais estabelecida no art. 3º da LC 150/2015.

(ROT – 0010087-33.2020.5.18.0181, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/03/2022)

NÚCLEO FAMILIAR. RESPONSABILIZAÇÃO. EMPREGADOR DOMÉSTICO.

Não cabe a responsabilização daquele(a) que, não obstante figurar como filho(a) do empregador doméstico, não se beneficiou dos serviços prestados.

(AP – 0010875-36.2019.5.18.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2022)

“PEDIDO DE DEMISSÃO ASSINADO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Para se configurar a nulidade do pedido de demissão assinado pelo empregado, é necessário que exista prova de vício de consentimento do obreiro, ônus que incumbe ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado o vício, tampouco existindo outros motivos aptos a ensejar a nulidade, deve ser mantida a rescisão contratual na modalidade de pedido de demissão.” (TRT18, RO - 0011398-83.2017.5.18.0013, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 25/04/2019).

(ROT – 0010194-24.2020.5.18.0231, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2022)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MODALIDADE TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. MOTIVO RELEVANTE. EFEITO PROCESSUAL.

É plausível, nos dias atuais, que as partes, a despeito de confirmarem presença em audiências telepresenciais, acabem por enfrentar problemas técnicos de conexão e, em função disso, se atrasem para ingressar nas reuniões criadas para este fim. A justificativa de ocorrência de problemas técnicos no exato momento da audiência é relevante, mormente se considerarmos a cidade da Vara de origem e a provável precariedade dos serviços de internet ali fornecidos. Acolho a preliminar e declaro a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e determino o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e novo julgamento do feito como entender de direito.

(ROT-0010070-07.2021.5.18.0231, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/02/2022)

ANOTAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É pacífico na jurisprudência e doutrina que a competência para a demanda é analisada de acordo com a causa de pedir e o pedido constantes na peça de ingresso, realizando o confronto com o art. 114 da CF/88, alterado pela EC. 45/04. Infiro da peça de ingresso que o reclamante requereu indenização por danos morais e materiais em razão ato praticado pelo reclamado (anotação de sua CTPS), mas desprovido de qualquer substrato trabalhista, vez que como dito na petição inicial nunca houve relação de emprego entre as partes, tratando-se de um equívoco na inserção dos dados na CTPS digital do reclamante. Em que pese a materialização do ato do reclamado tenha sido na CTPS do reclamante e tenha lhe prejudicado na obtenção de seguro-desemprego, fato é que os pedidos indenizatórios realizados não encontram a base na relação de trabalho. Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são relação jurídica estranha à laboral, não há competência dessa Especializada, nos moldes do art. 114 da CF/88. Conheço e nego provimento.

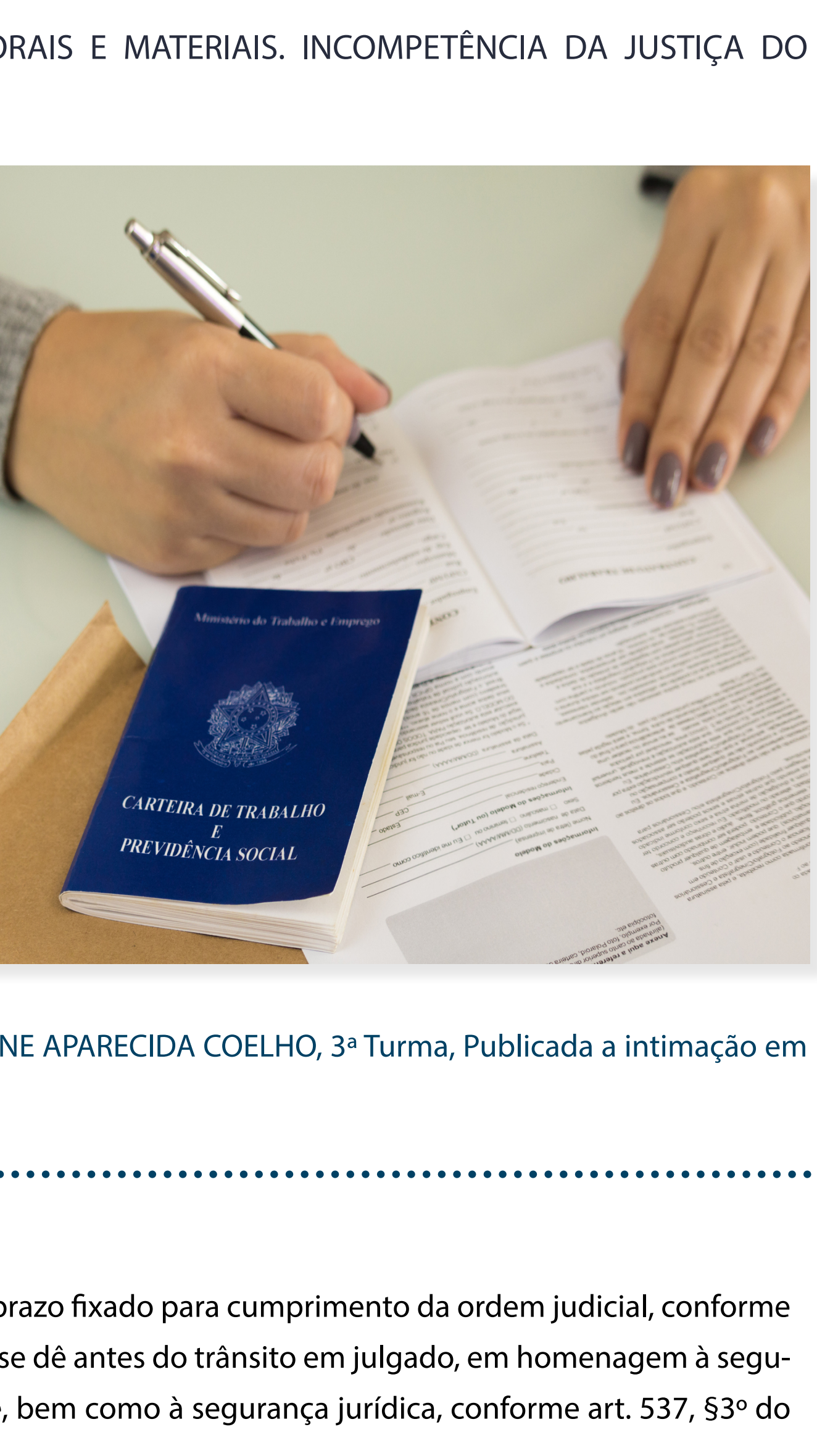

(RORSum – 0010409-50.2021.5.18.0009, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2022)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. TERMO A QUO.

É cabível a incidência de astreintes a partir do dia imediatamente posterior ao prazo fixado para cumprimento da ordem judicial, conforme disposição expressa do art. 537, §4º do CPC. Ainda que o repasse da multa não se dê antes do trânsito em julgado, em homenagem à segurança jurídica, o depósito em juízo se faz necessário em prestígio à efetividade, bem como à segurança jurídica, conforme art. 537, §3º do CPC.

(ROT – 0010356-68.2020.5.18.0053, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/03/2022)

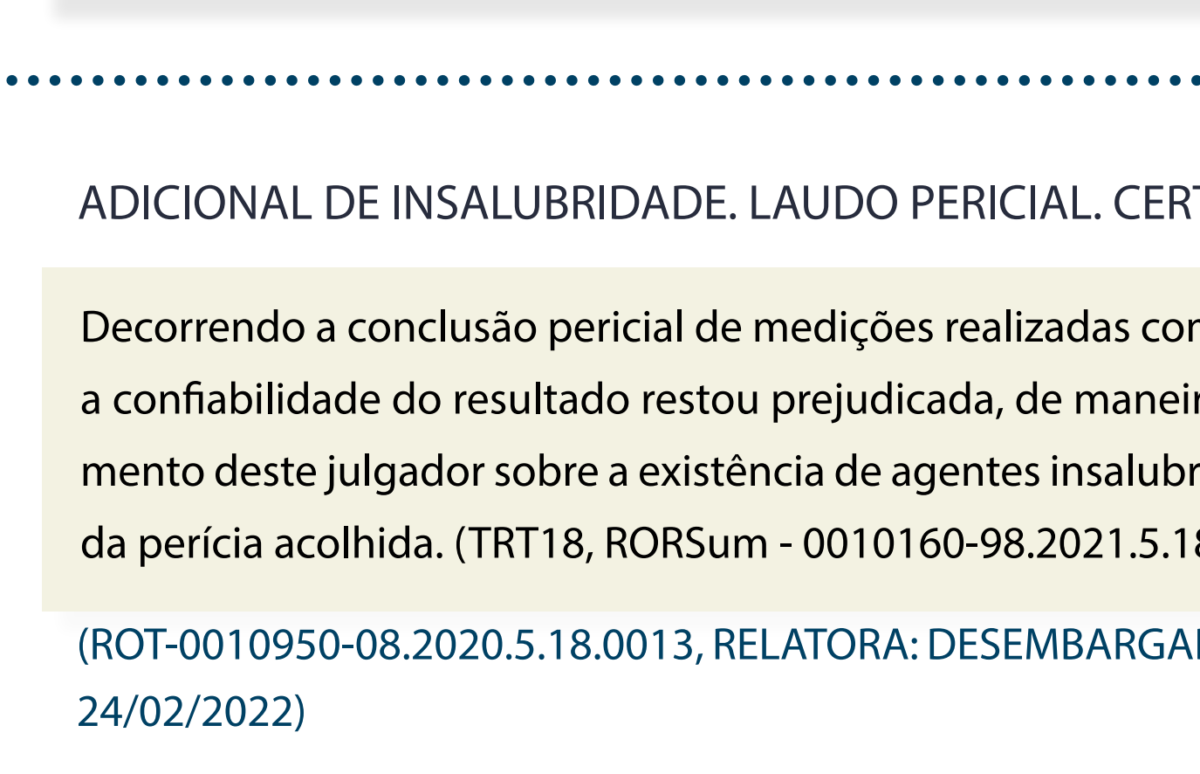

NOTIFICAÇÃO DA PARTE POR MEIO DE MENSAGEM DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

A ausência de citação válida obstaculiza a formação da relação processual, tornando nulos os atos processuais praticados após o processamento da petição inicial, os quais devem ser novamente praticados, da forma legal. A notificação da parte via aplicativo Whatsapp sem a observação dos requisitos constantes da Portaria TRT18ª SGP/SCR/SGJ nº 658/2021 para a sua validade, não pode ser considerada, não sendo possível conferir validade ao ato citatório dos autos.

(ROT – 0010238-43.2020.5.18.0231, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2022)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO VENCIDO. NULIDADE.

Decorrendo a conclusão pericial de medições realizadas com equipamentos com certificado de calibração com prazo de validade vencido, a confiabilidade do resultado restou prejudicada, de maneira que a prova técnica não traz a segurança necessária para formar o convencimento deste julgador sobre a existência de agentes insalubres acima dos limites de tolerância, nos termos da NR-15. Preliminar de nulidade da perícia acolhida. (TRT18, RORSum - 0010160-98.2021.5.18.0171, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO , 2ª TURMA, 09/12/2021)

(ROT-0010950-08.2020.5.18.0013, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2022)

VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. INCIDÊNCIA.

Como cediço, ao juiz de primeira instância é dado o privilégio do contato direto com as partes e testemunhas. Disso exsurge inconteste que ninguém melhor do que ele para valorar a prova testemunhal, o que, indiscutivelmente, requer sensibilidade. Ao analisar gestos, falas, comportamento, e aliá-los à sua experiência, tem o magistrado plenas condições de formar seu convencimento acerca dos fatos controvertidos. Nessas premissas, à luz do que dispõe o princípio da imediatidade, salvo nos casos de erro grosseiro do magistrado - e essa não é, a rigor, a hipótese dos autos - deve-se prestigiar a valoração da prova feita pelo juízo de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

(ROT – 0011153-41.2018.5.18.0012, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2022)

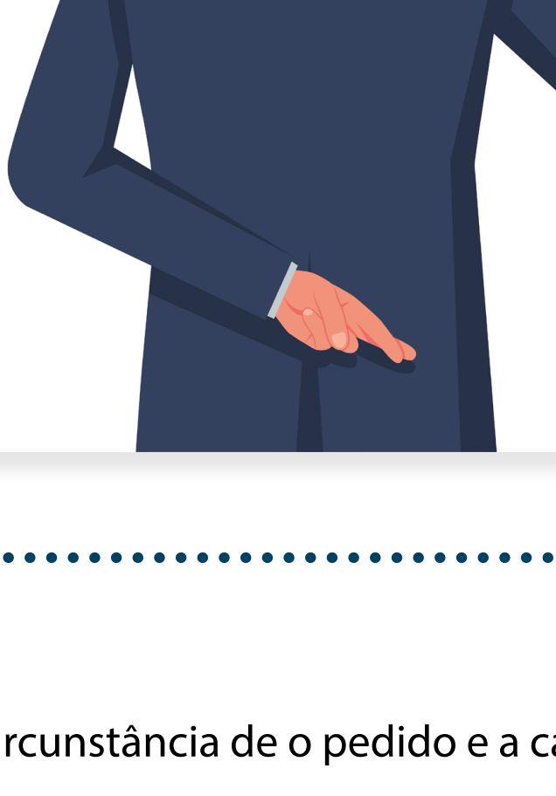

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL.

O aspecto central para a determinação da competência material da Justiça do Trabalho está na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. O caso dos autos não trata de pedido de simples movimentação de FGTS, mas sim de levantamento de depósito recursal em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, cujos autos físicos foram incinerados, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

(ROT – 0011175-24.2021.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/03/2022)

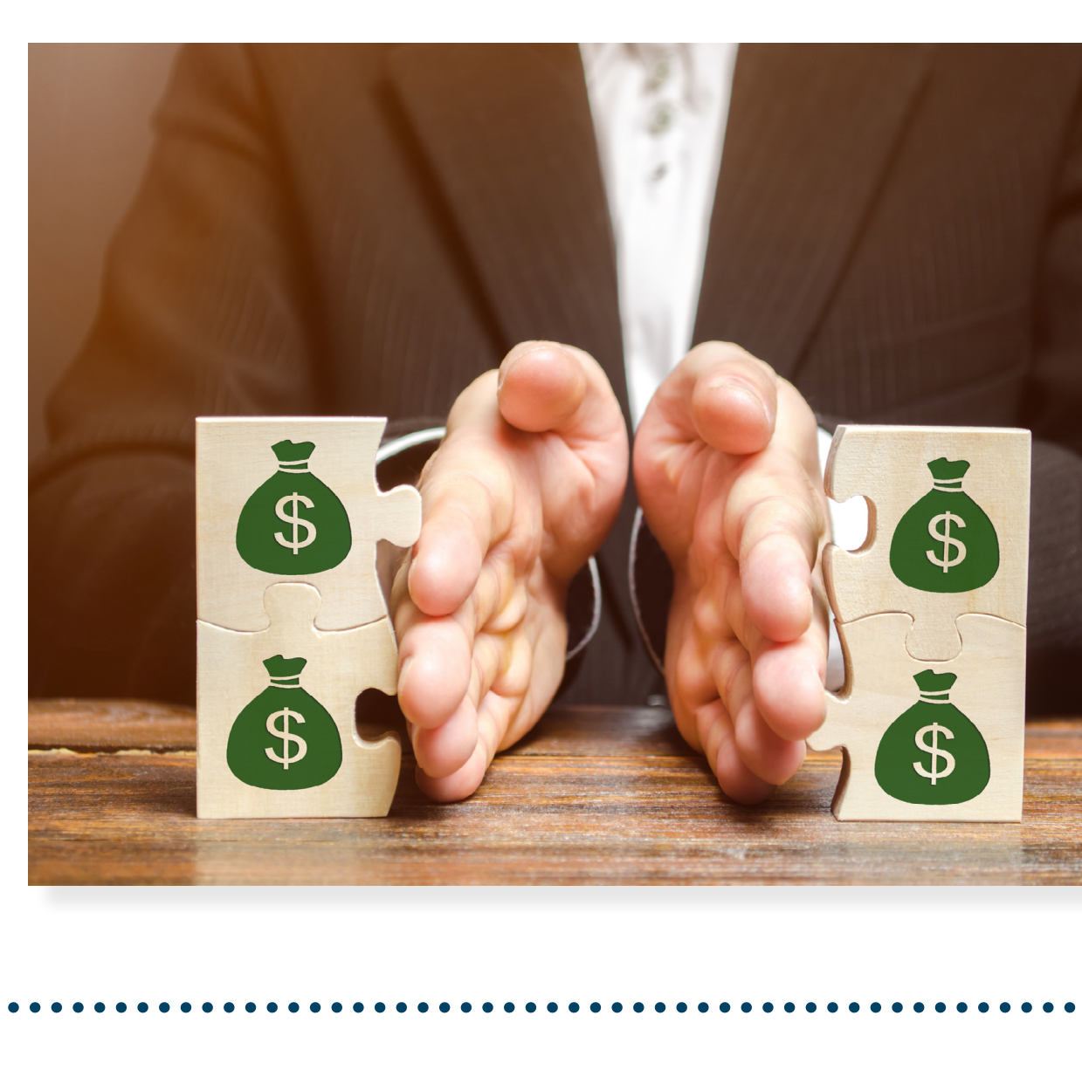

DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a validade do preparo recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o seu recolhimento, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. (TRT18, ROT - 0010098-96.2019.5.18.0181, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 24/09/2019)

(ROT – 0010988-43.2016.5.18.0083, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 02/03/2022)

ACIDENTE DE PERCURSO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO QUE O TRABALHADOR ESTAVA NO PERCURSO DE IDA OU VOLTA DO TRABALHO.

A condenação à indenização por danos (morais, materiais, estéticos) decorrentes de acidente do trabalho requer, em regra, prova do nexo causal entre o dano sofrido, a atividade laboral e ato doloso ou culposo do empregador. Não restando demonstrado qualquer nexo entre o acidente sofrido e o labor exercido, indevidas as indenizações postuladas. Recurso da parte Autora a que se nega provimento, no particular.

(ROT - 0010812-85.2021.5.18.0181, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/03/2022)

DENUNCIAÇÃO À LIDE. ENTES PÚBLICOS.

O art. 125, inciso II, do CPC, admite a denunciação à lide daquele que está obrigado contratualmente a indenizar em ação regressiva o vencido no processo, mas a admissão dessa denunciação deve ser restrita ao exame das matérias de competência do Juízo. No caso de a reclamante buscar o pagamento de verbas que não foram adimplidas no ato da rescisão contratual, nada postulando em face dos entes públicos mencionados pela reclamada, esta Justiça Especializada não detém competência para analisar o pedido de responsabilidade deles por eventuais prejuízos sofridos pela empresa em decorrência das medidas adotadas para coibir a proliferação do corona vírus.

(ROS – 0010676-48.2020.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2022)

“AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADA SUBSTITUÍDA. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO COLETIVA. PERCEPÇÃO DE VALOR PELA RECLAMANTE.

Não se ignora o entendimento desta Corte de que não há identidade de partes entre a ação individual e a coletiva, na qual o sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois não se configura a tríplice identidade e, por conseguinte, a concretização da coisa julgada. No entanto, conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional, o Sindicato da categoria profissional da reclamante ajuizou ação coletiva pleiteando o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do mesmo fato alegado nestes autos, qual seja, o procedimento de troca de uniformes na empresa, bem como que naquela ação, diante da anuência dos substituídos e manifestação favorável do Ministério Público do Trabalho, foi homologado acordo por meio do qual o sindicato deu geral e plena quitação aos pedidos objeto da inicial, mediante o pagamento aos substituídos, inclusive à ora recorrente, de indenização por danos morais no valor R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Estabelecido o contexto, não é possível que o empregado postule, posteriormente, por meio de ação individual, valor de indenização maior do que o já recebido, baseado nos mesmos fatos e fundamentos, sob pena de violação da coisa julgada. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST - RR: 1125520145230052 - Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/09/2016, 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.) (TRT18, RO - 0011159-68.2015.5.18.0201, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 17/03/2017.) (TRT18, ROT - 0010650-98.2019.5.18.0201, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, TRIBUNAL PLENO, 11/05/2020).

(RTOrd – 0011611-73.2018.5.18.0201, RELATOR: Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/02/2022)

“(...) 2. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DA SEGUNDA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

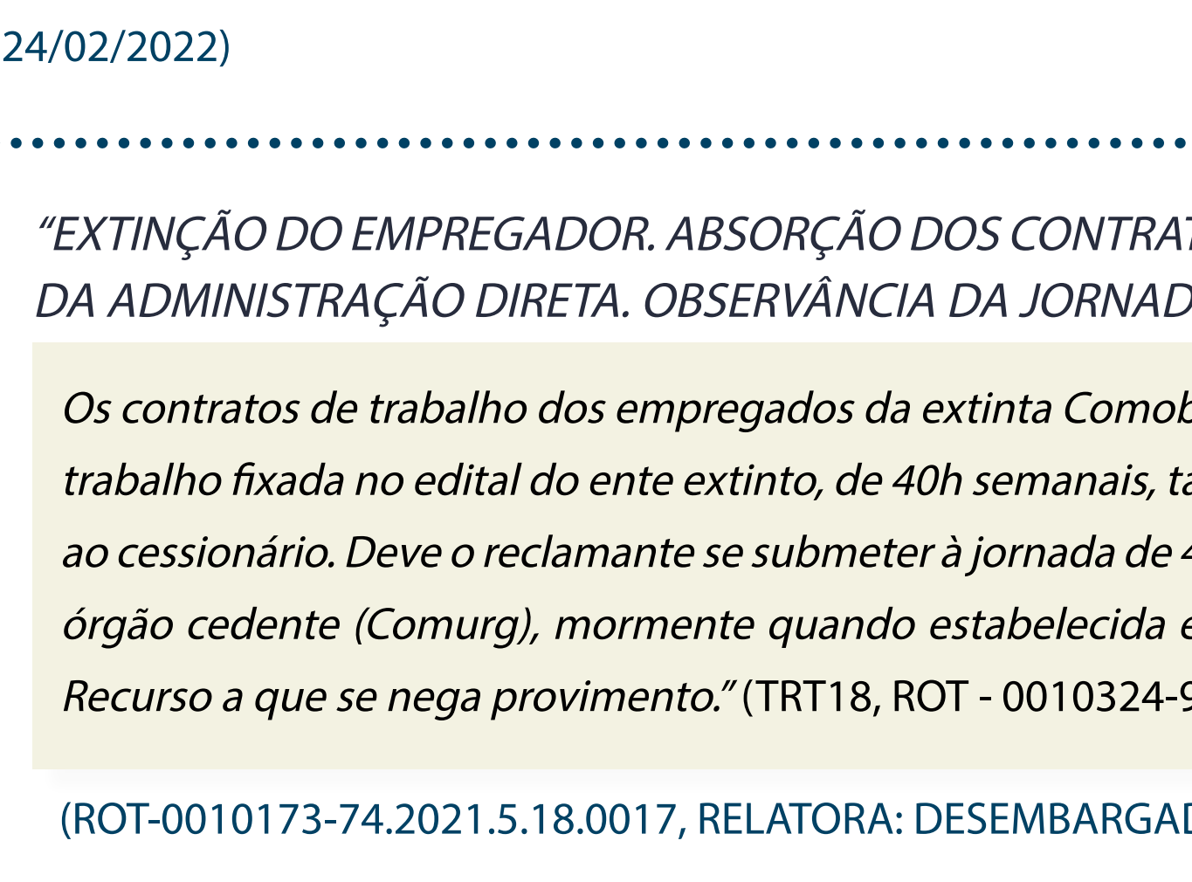

I. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, O entendimento majoritário desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de renovação da proposta conciliatória, por si só, não resulta em nulidade processual, a menos que a parte demonstre prejuízo, uma vez que a lei autoriza que as partes celebrem acordo em qualquer fase do processo. Julgados do TST. III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (RR-2-88.2013.5.07.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/03/2020).

(RORSum – 0010490-74.2021.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/02/2022)

“EXTINÇÃO DO EMPREGADOR. ABSORÇÃO DOS CONTRATADOS PELA EMPRESA CONTROLADORA. CESSÃO DE EMPREGADO A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. OBSERVÂNCIA DA JORNADA PRATICADA PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO.

Os contratos de trabalho dos empregados da extinta Comob foram absorvidos pela controladora - Comurg. Considerando que a jornada de trabalho fixada no edital do ente extinto, de 40h semanais, também extinguiu-se junto com o órgão, não pode ser ela oposta à Comurg nem ao cessionário. Deve o reclamante se submeter à jornada de 44h semanais praticada tanto pelo cessionário (Município de Goiânia) como pelo órgão cedente (Comurg), mormente quando estabelecida em instrumento coletivo para categoria dos empregados da empresa cedente. Recurso a que se nega provimento.” (TRT18, ROT - 0010324-95.2020.5.18.0010, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 11/12/2020).

(ROT-0010173-74.2021.5.18.0017, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/02/2022)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E NÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 STJ.

A relação jurídica entre a trabalhadora (médica) e a tomadora de serviços - não beneficiária final dos serviços médicos - não se consubstancia em relação consumerista, nos moldes da Súmula 363 do STJ, mas em típica relação de trabalho, a incidir a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF).

(ROT - 0010917-71.2021.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/02/2022)

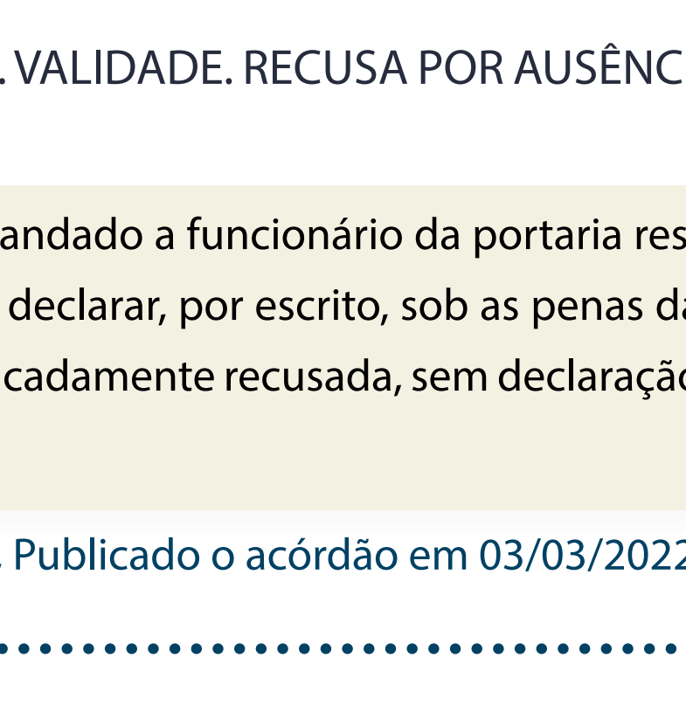

CITAÇÃO EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS OU NOS LOTEAMENTOS COM CONTROLE DE ACESSO. VALIDADE. RECUSA POR AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO. DECLARAÇÃO ESCRITA SOB AS PENAS DA LEI.

“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (CPC, art. 248, § 4º). É válida a citação injustificadamente recusada, sem declaração de ausência do destinatário. Recurso desprovido.

(AP – 0010414-74.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/03/2022)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA SUSPENSÃO. ART. 40 *CAPUT* DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE.

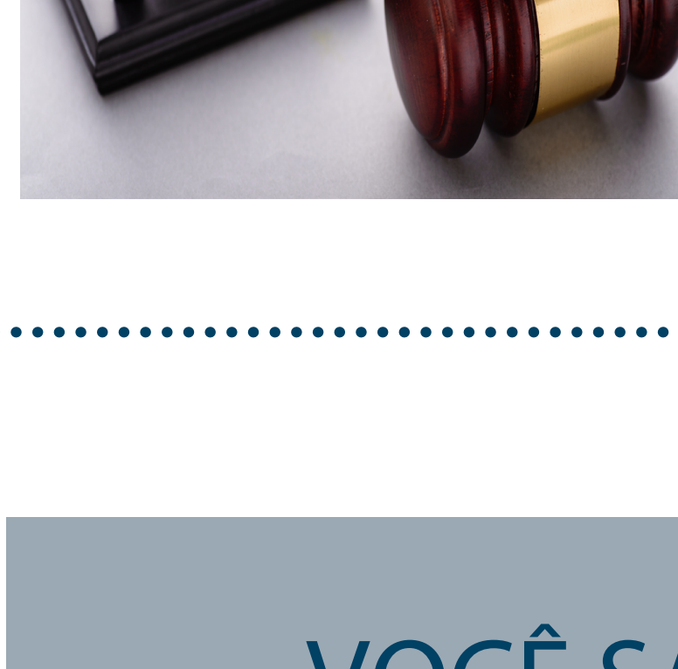

Depois da inclusão pelo legislador ordinário do art. 11-A no Texto Celetista, não subsiste mais dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Deve-se observar que o § 1º do art. 11-A da CLT estabelece que a fluência do prazo prescricional intercorrente de dois anos inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Com efeito, a prescrição intercorrente não depende de nenhuma outra formalidade, exigindo-se apenas a inércia da parte. Logo, não há falar em exigência de suspensão prévia da execução pelo prazo de um ano, nos termos prescritos no art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que o regramento específico acerca do tema, inaugurado pelo art. 11-A da CLT, não prescreve tal exigência.

(AP – 0010158-83.2017.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2022)

VOCÊ SABIA?
SABIA? VOCÊ
SABIA?
VOCÊ SABIA?
VOCÊ SABIA?

Publicada a Lei 14.311, de 09 de março de 2022, que altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Lei Nº 14.311, de 9 de março de 2022

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.